



PROCESSO Nº : 7222-2/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO : RACHID HEBERT PEREIRA MAMED
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

*Recurso de embargos de declaração.
Prefeitura Municipal de Várzea
Grande. Parecer pelo conhecimento
e provimento parcial do recurso.*

PARECER Nº 7093/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de **embargos de declaração** interposto em face do Acórdão nº 3.797/2010, que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2009.

02. O mencionado *decisum* julgou irregulares as contas anuais de Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com emissão de recomendações, determinações legais e aplicação de multas.



03. O recorrente pleiteia a reforma do julgamento, a fim de que seja sanada a contradição existente no Acórdão nº 3.797/2010.

04. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu pelo provimento em parte do pedido de reforma do Acórdão nº 3.797/2010, **opinando pelo suprimento do nome do Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed**, em relação aos responsáveis pelas contas anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

05. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Relator, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

06. Trata-se de parte legítima, e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para saneamento de vícios existentes nas deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos



termos do art. da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

07. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do Acórdão nº 3.797/2010, que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2009.

08. Quanto ao mérito recursal, o *Parquet* de Contas vislumbra o mesmo entendimento da Secretaria de Controle Externo, uma vez que o recorrente trouxe aos autos argumentos que possibilitam modificar o mérito em questão, sendo levantada a seguinte contradição:

1. O Acórdão 3.797/2010 apresenta na relação de gestores responsáveis pelas contas anuais de gestão, exercício 2009, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o nome do Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed, no entanto o embargante não foi chamado a se manifestar sobre o relatório técnico, não existindo exercício do contraditório e ampla defesa.

09. Assim, pode-se exprimir dos autos que o Sr. Rachid Hebert Pereira Mamed, Secretário Municipal de Fazenda, **não constava do relatório técnico preliminar como responsável por nenhuma irregularidade** detectada na gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.



10. A inclusão do recorrente como responsável pela irregularidade de nº 07 (sete), apenas foi processada quando da emissão de relatório técnico de defesa, não havendo nos autos a oportunidade ao exercício do contraditório e ampla defesa por parte do impugnante.

11. Após a análise da manifestação do recurso, a **Secretaria de Controle Externo, concluiu pelo provimento da argumentação expedida, devido ao equívoco existente na elaboração do relatório conclusivo da análise das manifestações de defesa.**

12. Os Auditores opinaram ainda pela *“REFORMA do Acórdão nº 3.797/2010, suprimindo o nome do Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed da relação de gestores responsáveis pelas contas anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.”*

13. Não havendo mais nada a considerar, o *Parquet* de Contas manifesta pelo provimento parcial do recurso embargos de declaração, nos termos apresentados pela Equipe Técnica.

III – DA CONCLUSÃO

14. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo **conhecimento** do recurso de embargos de declaração;



b) no mérito, por seu **provimento parcial**, a fim de que seja processada **a reforma do Acórdão nº 3.797/2010, para que seja excluído do rol de responsáveis**, das contas anuais de gestão do Município de Várzea Grande, o Sr. Rachid Hebert Pereira Mamed, Secretário Municipal de Fazenda.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de novembro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas